

**Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****RECURSO :**

Ilmo. Sr. Pregoeiro Bruno Valadão Peres Urban

Ref.: EDITAL DE Pregão Eletrônico nº 42/2020.

WorldTech Cloud Licenciamento e Manutenção de Sistemas LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.041.007/0001-54, com sede na Rua Juquis, 273, cj. 54 – Indianópolis – CEP 04081-010, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, por seu representante legal identificado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do Pregoeiro que julgou inabilitada a licitante WorldTech Cloud Licenciamento e Manutenção de Sistemas LTDA. e habilitada a licitante Aplicar Tecnologia LTDA, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Atendendo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Vemos que Vossa Senhoria quando da análise da fase de Habilitação, em nenhum momento oportunizou a licitante vencedora que apresentasse tal documento exigido pelo Edital, saliente-se apesar de milhares de editais dessa Instituição, em outras em rede nacional que participamos, nunca fomos questionados em apresentar tal certidão.

Após seus esclarecimentos, com muita dificuldade entendemos que o que queriam era a Certidão que só se emite com dados do IPTU, onde a empresa se localiza, procedimento nada comum nos 25 estados e Distrito Federal, que no município de São Paulo, não é relacionado ao CNPJ ou CPF de qualquer sócio constituído no contrato social, mas sim ao cadastro do imóvel identificado pelo código SQL, em que as certidões municipais mobiliárias e imobiliárias são emitidas em certidão conjunta única e atrelada ao CNPJ. O que houve foi apenas a falta de oportunidade de comprovar essa habilitação. A dificuldade de se obter essa certidão foi relatado até por Vossa Senhoria que disse tentou várias vezes sem sucesso. Acreditamos, pois a mesma dificuldade nós passamos, por não ter qualquer vínculo de CNPJ/CPF, mas tão somente do código do cadastro do imóvel, da qual obtivemos posteriormente junto à imobiliária, que nos emite a cobrança mensal do contrato de locação incluindo o aluguel somado à parcela do IPTU do mês devido.

Quanto à recusa do atestado de capacidade técnica discordamos quando prosseguiu convocando a segunda licitante e após negociações, diferentemente de nós em que não houve melhores preços para a Administração Pública, passou-se à análise da habilitação. Nesse ponto seguindo o mesmo critério que foi em nossa análise em que não ficou claro no atestado a utilização de portal de transição, nos atestados apresentados da segunda licitante não se vê o mesmo termo o que corrobora com nossa tese que a palavra monitoramento, rastreamento ou qualquer outra palavra semelhante pode ser usada, senão deveria também a segunda licitante ser inabilitada imediatamente como foi a nossa empresa.

Em relação à Prova de Conceito contestamos a aprovação pela comissão técnica dos subitens da POC 19.16.15.2, 19.16.12.4 e 19.16.13.3 da licitante habilitada Aplicar Tecnologia LTDA., nas quais pelos vídeos das POCs realizadas nas datas de 13/10/2020 e 27/10/2020, disponibilizado pelo portal de transparência da Câmara de BH, pode-se evidenciar resultados inexecutáveis, quanto ao cumprimento de distância mínima de leitura de 1 metro, já que na primeira data, a leitura dos ativos com etiquetas de RFID de tamanho pequenos aplicados na mesa de madeira, gaveteiro volante para não metal e câmera fotográfica para metal não foram aprovados e na segunda data caracterizou-se problemas semelhantes com as etiquetas RFID em que persistiu o mesmo problema com a câmera fotográfica, substituída para o aparelho telefônico com êxito, que em tese denota conformidade, pelo roteiro da POC, mas na prática, deveria estar com a mesma etiqueta RFID de tamanho pequeno, mas não foi comprovada pela comissão técnica no vídeo assistido e pode dar margem para dúvidas de todos os licitantes do certame, assim como na distância de leitura realizada que pelas marcações nas 2 faixas de referência no chão, aparentam não terem sido cumpridas conforme almejado.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o Decreto Federal nº 10.024/2019 com base no inciso VI do art. 17, e § 3º, art. 43, consideramos que o digníssimo pregoeiro não cumpriu, no que tange aos documentos de habilitação desse licitante. Na presente licitação tal determinação não foi cumprida quando o pregoeiro ao voltar do intervalo do almoço, inabilitou de forma abrupta esse licitante, sob alegação de falta de documentos, não lhe permitindo nenhuma manifestação, o que o prejudicou sua participação, razões estas fundamentadas como razão de recurso.

Outra razão refere-se ao Atestado Técnico, que mesmo essa licitante ter expressamente por e-mail e divulgado pelo pregoeiro com toda transparência, o mesmo manteve-se irredutível em sua decisão e não seguiu o mesmo critério de isonomia com a licitante qualificada Aplicar Tecnologia LTDA.

Quanto à Prova de Conceito, ficou notória na primeira data de comprovação da POC, a total inexperiência quanto à exigência do atestado ao termo de "portais de transição", mas relevada pela vossa senhoria e comissão técnica, por motivos que questionamos, e comprovadas na segunda data, em que houve tempo mais do que suficiente para a correção do problema, mas que pode-se observar melhorias na transição, mas necessidade de praticamente fazer a transição do ativo a 30cm da antena. Considerando-se uma situação prática, trata-se de uma demonstração prática e absurda, já que numa tentativa de evasão ou subtração de um patrimônio, parte objeto deste certame, o indivíduo transgressor, jamais passaria nesta distância da antena de captação.

III – DO PEDIDO

Nessa conformidade, com fundamento nas razões precedentemente exposto, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja reconsiderada nossa habilitação pelo digníssimo pregoeiro e anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa APLICAR TECNOLOGIA LTDA, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que Vossa Senhoria reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

Pede Deferimento

São Paulo, 06 de novembro de 2020

Márcio Takarabe

Representante Legal

Voltar